



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 180/2022

(Autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano)

Altera a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que Cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 1º O inciso VIII e os §§ 3º e 6º e acresce o inciso IX no art. 3º da Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

VIII - receita decorrente do fornecimento, com exclusividade, do Selo de fiscalização incidente sobre os atos praticados pelos serviços notariais, registrais e de distribuição, sendo esta última atribuição limitada aos distribuidores vinculados à Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

IX - receita decorrente de convênios.

(...)

§ 3º Das receitas recebidas pelo Funarpen serão destinados, mensalmente, 15% (quinze por cento) ao Fundo da Justiça - Funjus, criado pela Lei nº 15.942, de 3 de setembro de 2008.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

§ 6º O Funarpen, se houver recursos suficientes, complementarará a receita bruta mensal das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, respeitando-se o teto de dez salários-mínimos do Estado do Paraná, considerando-se, para fim de aferição do respeito ao teto, o somatório da complementação à receita bruta da serventia.(NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.228, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O valor do Selo e os valores-limite serão:

I - até R\$ 1,00 (um real) para os atos de apostila de Haia e para os atos cujos emolumentos não superem o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais);

II - R\$ 4,00 (quatro reais) para os atos de Tabeliães de Protesto, Registradores Cíveis de Pessoas Jurídicas e Registradores de Títulos, cujos emolumentos superem o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais);

III - R\$ 8,00 (oito reais) para os demais atos cujos emolumentos superem o valor limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

§ 1º O inciso I do *caput* deste artigo será regulamentado pelo Conselho Diretor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º Os valores do Selo não integram as custas e emolumentos e serão pagos pelo usuário do serviço notarial e registral.

§3º A atualização dos valores previstos nesta Lei depende de autorização legislativa da Assembleia Legislativa do Paraná.

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 9º da Lei nº 13.228, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º É obrigatória a aplicação do Selo de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei em todos os atos praticados pelos seguintes titulares de serviços notariais e de registro:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães de protesto de títulos;
- III - registradores de imóveis;
- IV - registradores de títulos e documentos das pessoas jurídicas;
- V - registradores civis das pessoas naturais;
- VI - distribuidores vinculados à Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º A ausência do Selo nos atos descritos nos incisos deste artigo gera a responsabilização do Titular.

(...)

§ 4º Nas certidões de nascimento e de óbito e nos documentos de interesse do Poder Público, incluídos os documentos para instrução de feitos, deve ser aplicado Selo com características especiais, sem ônus para o titular, nos termos de ato do Conselho Diretor do Funarpen.(NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 13.228, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os registradores, notários e distribuidores deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização que utilizarão mediante recolhimento das respectivas taxas ao Funarpen, conforme orientação conjunta da Corregedoria-Geral de Justiça e do Funarpen.

Art. 5º Acresce o art. 10A à Lei nº 13.228, de 2001, com a seguinte redação:

Art. 10A. A contabilidade e as prestações de contas mensais e anuais do Funarpen devem observar a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e os regimentos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. A contabilidade e as prestações de contas mensais e anuais do Funarpen devem ser submetidas ao controle interno a cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Provimento CJ nº 330/2021) e ao controle externo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.(NR)

Art. 6º Acresce o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 13.228, de 2001, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Funarpen se submete ao regime celetista para fins de contratação de pessoal, não sendo o Estado do Paraná responsável por quaisquer dívidas trabalhistas decorrentes da contratação de pessoal.(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 22 de dezembro de 2022

Relator



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 22/12/2022, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **378** e o
código CRC **1D6C7B1D7B1D7CB**